**EXCELENTÍSSINO SENHOR JUIZ DIRETOR DO FÓRUM DE XXXXX – MT.**

CIA N.º .xxxxx.xx.xxxx.xxx

**.................,** Oficial de Justiça, lotado na Central de Mandados do Fórum de xxxxxxx – MT, vem por meio desta, apresentar esclarecimentos sobre o fato objeto desta reclamação, conforme abaixo:

DOS FATOS:

DESCREVER OS FATOS CONFORME FORA O OCORRIDO EM DETRIMENTO DA FORMA CONSTANTE NO PEDIDO

Diante das alegações extraídas, venho por meio desta esclarecer as infundadas declarações.

DO DIREITO:

Na posse deste respeitável mandado, procedi de forma clara e processual as diligências determinadas por este Juízo, na forma da legislação vigente.

No decorrer dos atos intimatórios, compareci ao endereço da vítima **XXXXXXXXXX** em 03 (três) oportunidades, sendo a primeira e segunda datadas no dia 10/05/2018, uma no período matutino e outra no período vespertino, próximo ao crepúsculo; a terceira fora realizada na data no dia 11/05/2018 no período matutino (somente esta declarada na certidão).

Sendo todas estas diligências infrutíferas no que tange a localização pessoal da vítima em comento. Porém, em virtude do zelo com que trato minhas funções e no intuito de que a audiência não restasse frustrada, busquei informações junto aos moradores vizinhos, dentre eles o **Sr. FULANO,** que não soube precisar o horário em que a vítima ali chegaria, pois se tratava de pessoa muito atarefada. Gentilmente por conhecer a vítima xxxxxx, este se comprometeu em comunicá-la desta audiência em tempo hábil à sua realização, portanto, **erroneamente fora declarada no Termo de Audiência a “intimação da vítima através de outra pessoa, tendo em vista a não previsibilidade na realização deste ato”.** Outrossim, a própria certidão é esclarecedora, pois, este Oficial de Justiça **CERTIFICA**: **“..., e lá estando às 08h00min, não foi possível proceder a intimação da vítima XXXXXXXXXXXXXXX...”**

Portanto, não há plausibilidade no pedido de afirmar que este Oficial de Justiça intimou a vítima por “**interposta pessoa”**, o texto é cristalino e indubitavelmente negativo a esta acusação.

Com relação aos atos realizados e pautados nesta minha declaração, estes foram verídicos, ocorre que, o Oficial de Justiça não é obrigado a encontrar as pessoas em suas residências, pois, estas possuem horários que muitas vezes não se permitem serem encontradas; podem se ocultar dentro de suas residências; dizerem por intermédio de moradores, vizinhos e parentes que ali não reside, entre outros incalculáveis atos furtivos ou não...

Não há plausibilidade em exigir do “longa manus” a clarividência e a onipresença em estar em todos os locais em as partes, testemunhas, peritos, bens móveis, semoventes, etc ... possam ser encontrados. Além desta simples presunção fática outros fatores externos que fazem parte das diligências, inclusive desta, impedem muitas vezes o encontro pessoal, as quais sejam:

Dentre as incumbências, existem não só os atos de conhecimento, subsistem as prisões, contrições, expropriações, despejos, separação de corpos, avaliações, constatações, etc... e todas elas são realizadas com a conjugação de um fator incontrolável, denominado **“TEMPORALIDADE”.**

A temporalidade é fator incontrolável, no qual não existe nem através de legislação constitucional o seu estacionamento. Portanto, quanto mais números de determinações judiciais forem distribuídas aos Oficiais de Justiça, menos probabilidade de atos processuais atingirem o seu fim ao qual fora criado.

Nessa conjuntura, justifico que, dado o volume desumano e invencível de mandados expedidos para este Oficial de Justiça, mesmo exercendo com empenho sacrificante seu múnus público, nos tornamos o atual gargalo do judiciário diante dos seguintes fatos: **o número cada vez maior de determinações judiciais a serem materializadas, em virtude do aumento da população e do acesso facilitado a judicialização; na contramão o número cada vez menor de Oficias de Justiça, dada a aposentadoria, acometimento de patologias médicas, desvio para a ocupação de função no Egrégio Tribunal de Justiça, entre outras; a exigência equivocada e muitas vezes assediosa de magistrados que exigem sem a contrapartida legislativa que os Oficais de Justiça exerçam suas funções em horários noturnos, finais de semana, não dando ao servidor o direito constitucional do descanso remunerado, levando esta categoria a uma escravidão contemporânea sem precedentes.**

A acumulação de todos estes fatores se resumem em uma sobrejornada diária desumana, as vezes por mais de **12 (doze) horas de trabalho**, estando este subscritor no limiar de suas forças para o exercício de múnus público, o qual deve ser exercido com responsabilidade e atendimento ao jurisdicionado. Consequentemente a máquina humana não suporta este fardo pois, Oficiais de Justiça não são números e dados a serem preenchidos em uma tabela de metas impostas ao Poder Judiciário.

Ainda com relação a todas estas alegações, existe o subsídio legal que nos ampara, ainda que, por todos estes anos não nos furtamos de cumprir as demandas impostas a categoria, mesmo sabedores dos freios legais dispostos na legislação vigente.

O segundo ponto a ser abordado, se trata destes freios e das legislações constitucionais e infra constitucionais criadas, **“mas não regulamentadas no ordenamento jurídico atinente ao exercício da função do Oficial de Justiça”.** Senão vejamos o caso materializado e exigido no cumprimento do mandado em comento, sob a luz do “Art. 212, § 2º do CPC”, in verbis:

*Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.*

*§ 1º ...*

*§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal .*

Diga-se louvável o alcance deste § 2º do Art. 212 do CPC, porém, este não fora recepcionado e parametrizado pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o qual, ao contrário da legislação limita o horário de atuação de seus Oficiais de Justiça, conforme preconiza a lei 8.818/2008 (SDCR – TJMT) em seu Art. 35, vedando à realização de trabalho extraordinário e fora do horário de expediente, sem a devida contrapartida pecuniária, senão vejamos:

 *“.Art. 35 Os servidores efetivos cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de trinta (30) horas e o limite máximo de seis (06) horas diárias, salvo por necessidade e interesse da Administração da Justiça, com o pagamento da respectiva remuneração”.*

 O mais agravante, e que não tem o devido reconhecimento deste Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, é o excesso laboral que beira a escravidão, onde os Oficiais de Justiça vem fazendo em certos dias, mais de 100% do horário máximo previsto e limitado pelo próprio órgão.

Ainda conforme o SDCR, somente é imposta jornada de 08 (oito) horas aos servidores ocupantes de cargo comissionado, conforme o seu parágrafo único do Art. 35:

*“Parágrafo único. O ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança submete-se a regime integral de dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração, observada a jornada diária de 08 (oito) horas.”*

E mesmo neste caso, os cargos em comissão ou função de confiança, não estão previstos no horário extraordinário noturno, conforme necessita à realização de vários atos.

Com relação a omissão da legislação do SDCR, vejamos a lei complementar 04/90 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso em seu art 94, a qual supre esta lacuna:

*Art. 94. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25 % (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.*

*Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 93.*

Em complementação o Art. 93, assim finaliza:

*Art. 93. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.*

Portanto, devemos moldar nossa atuação em concomitância com o horário exigido por lei, ofertando a contra prestação do servidor nos limites da própria legislação. O que ocorre atualmente é que não se cumpre a legislação e o mais agravante, é que se exige uma contraprestação não amparada por lei, tendo em vista um horário aviltante de por vezes 12 (doze) horas laborais, que está levando a tombar um a um dos Oficiais de Justiça.

Já não é mais surpresa dos Diretores dos Fóruns estes fatos narrados, tanto que alguns já comunicaram este Tribunal de Justiça sobre estas sérias consequências.

O que mais nos deixa desmotivados não é o sacrifício despendido no atendimento ao jurisdicionado, mas sim, a falta de reconhecimento de alguns magistrados que insistem em fechar os olhos para estas claras situações e atribuir a “pecha” deste acúmulo desumano de trabalho a falta de empenho dos Oficiais de Justiça no exercício essencial ao andamento da justiça.

DOS PEDIDOS:

Certo de que esta explicação não careça de maiores fundamentações, pois, se trata de clara atipicidade na conduta deste Oficial de Justiça do fato narrado no termo de audiência, portanto, se pede:

a – que seja declarada atipicidade dos fatos narrados;

b – que o juízo solicitante firme termo de retratação pela atribuição indevida deste Oficial de Justiça em conduta incompatível com a função;

c – que cópia deste esclarecimento, seja encaminhado concomitantemente junto à Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato e ao Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com as seguintes e justas ponderações;

I – Criação de hora extraordinária para a realização de tais atos, conforme preconiza nossa legislação;

II - Limite de no máximo 08 (oito) horas de trabalho diário, sendo caracterizado descumprimento constitucional, arraigado pelos princípios da dignidade da pessoa humana a exigência de horário exorbitante ao que atualmente estamos acometidos;

Ante o exposto, pormenorizadamente solicito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, as devidas conjugações e subsídios materiais, com intuito que todos os Magistrados se abstenham de proceder determinações sem antes consultar com pertinência na legislação estatutária vigente, em especial a Lei 8.818/2008 (SDCR – TJMT) e lei 04/1990 (estatuto dos servidores público do Estado de Mato Grosso)

 Cuiabá/MT, 13 de maio de 2019.

xxxxxxxxxxxxxxxxx

OFICIAL DE JUSTIÇA